



CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Plenário "Papa João Paulo II"
Comissão de Justiça e Redação

Projeto de Lei Ordinária nº 63/2025

Proponente: Sueli Pancier

Relator: Josué Ribeiro Mendes

Projeto de Lei nº 63/2025, que "Dispõe sobre programa de assistência psicológica e social para famílias de vítimas de feminicídio tentado ou consumado, no âmbito municipal, e dá outras providências".

1. RELATÓRIO

Trata-se de **projeto de Lei Ordinária**, de autoria da Excelentíssima Vereadora Sueli Pancier, que *dispõe sobre programa de assistência psicológica e social para famílias de vítimas de feminicídio tentado ou consumado, no âmbito municipal, e dá outras providências altera o nome de Unidade de Saúde do Município*.

O projeto foi protocolado em 28/05/2025 e tramita com processo sob nº 1231/2025.

Após conhecimento da proposição pela presidência, foi incluída em plenário, e após lida, seguiu para elaboração de exame e elaboração de pareceres jurídico e do relator na Comissão de Justiça e Redação, bem como na Comissão Temática.

Na justificativa ao projeto, destacou-se que "o objetivo central é proporcionar apoio imediato e contínuo às famílias afetadas e em situação de vulnerabilidade, decorrente da violência contra um querido na condição de crime de feminicídio" e que "a implementação de um programa de assistência psicológica e social oferecerá um atendimento especializado e contínuo, com foco no cuidado e apoio aos familiares".

Parecer da Procuradoria pela aprovação do PLO, desde que atendida recomendação de ajuste redacional nos artigos 1º e 2º da proposição.

O processo segue com trâmite em regime normal.

Eis o relatório, no essencial.

2. VOTO DO RELATOR





Compete a esta Comissão de Justiça e Redação (CJR) opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições, conforme o art. 61, inciso I, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Viana.

No exame do PLO nº 63, de 2025, **constatamos tratar-se de proposição que não possui vício de legalidade e/ou inconstitucionalidade**, pelas razões a seguir expostas.

(i) Da (in)constitucionalidade formal

A análise da constitucionalidade formal de um projeto de lei exige a verificação de sua conformidade com os critérios objetivos de validade estabelecidos na Constituição da República, especialmente quanto à competência legislativa, à iniciativa do processo legislativo e à observância do devido processo legislativo previsto na Lei Orgânica do Município.

No que se refere à competência legislativa, se infere do artigo 30, incisos I e II da Constituição Federal, que compete aos municípios *"legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber"*, o que **abarca a criação de diretrizes gerais de política pública para atendimento de mulheres vítimas de violência doméstica**, sendo, portanto, a proponente, legitimada para apresentação do sobredito projeto de lei

Ademais, em relação ao art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que estabelece a competência legislativa "sobre assuntos de interesse local", acrescenta-se que trata-se de norma de competência explícita, que assegura aos entes municipais autonomia normativa para disciplinar matérias que, embora possam ter reflexos em outras esferas federativas, dizem respeito preponderantemente à realidade local.

No plano da legislação local, a **Lei Orgânica do Município de Viana** dispõe expressa no art. 22 que cabe à câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município.

Portanto, do ponto de vista da **constitucionalidade formal**, constata-se que a proposta se insere na competência legislativa do Município e a iniciativa é legítima, não se tratando de matéria cuja deflagração do processo legislativo seja privativa do executivo.

ii) Da (in)constitucionalidade material

A análise da constitucionalidade material de um projeto de lei requer o exame do seu conteúdo normativo à luz dos princípios e garantias fundamentais da Constituição Federal, de forma a verificar se os dispositivos propostos respeitam ou afrontam os valores consagrados pela ordem constitucional vigente.





O Projeto de Lei em análise, ao instituir Programa de Assistência Psicológica e Social destinado às famílias de mulheres vítimas de feminicídio, tentado ou consumado, revela-se **materialmente constitucional**, por encontrar pleno respaldo nos princípios e normas da Constituição Federal de 1988.

Em primeiro lugar, a matéria está alinhada com o princípio fundamental da **dignidade da pessoa humana** (art. 1º, III, CF), fundamento basilar do Estado Democrático de Direito e vetor interpretativo de todo o ordenamento jurídico. A assistência proposta busca justamente proteger a dignidade de indivíduos que, embora não tenham sofrido diretamente a violência letal, experimentam consequências psíquicas, sociais e econômicas gravíssimas em decorrência da perda ou da tentativa de assassinato de ente querido em contexto de violência de gênero.

Além disso, o projeto concretiza o **dever do Estado de proteger grupos vulneráveis** e combater qualquer forma de discriminação, em especial a violência contra a mulher, em sintonia com o disposto nos arts. 5º, caput e inciso I, e 226, § 8º, da Constituição Federal, que asseguram igualdade entre homens e mulheres e impõem ao Estado a adoção de medidas para coibir a violência no âmbito das relações familiares. A assistência psicológica e social às famílias impactadas pelo feminicídio representa, assim, importante instrumento para prevenir a perpetuação dos ciclos de violência, inclusive em relação a filhos e dependentes que sofrem efeitos indiretos, mas profundos, desses crimes.

Trata-se, portanto, de legítima atuação legislativa municipal voltada ao atendimento das necessidades locais, especialmente porque a violência de gênero e suas repercussões sociais demandam respostas integradas, adaptadas à realidade de cada comunidade.

Por fim, não há qualquer afronta a princípios constitucionais, tampouco vício material, uma vez que o projeto não cria cargos públicos, nem impõe aumento direto de despesas sem previsão orçamentária, limitando-se a estabelecer diretrizes programáticas que poderão ser implementadas pelo Executivo quando da execução de políticas públicas.

Destarte, sob o aspecto material, o Projeto de Lei revela-se plenamente compatível com a ordem constitucional, **por concretizar direitos fundamentais, promover a dignidade da pessoa humana e assegurar proteção especial às famílias afetadas pela violência de gênero**, sem invadir competências privativas de outros entes federados ou do Poder Executivo local.

O art. 18 da Constituição Federal estabelece que a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende os Municípios como entes federados dotados de autonomia. Essa autonomia abrange a autolegislação, autoadministração e autogoverno, permitindo que o Município delibere, mediante lei, sobre questões de interesse local, como a denominação de bens públicos.





Ou seja, a matéria é legítima e pode ser objeto de lei aprovada pela Câmara Municipal, não havendo qualquer exclusividade de iniciativa do Poder Executivo nesse caso.

Sob o prisma **político e social**, a instituição de um Programa Municipal de Assistência Psicológica e Social às famílias de vítimas de feminicídio, tentado ou consumado, reveste-se de enorme relevância e oportunidade.

Em primeiro lugar, o feminicídio constitui a **face mais extrema e cruel da violência de gênero**, deixando marcas profundas não apenas sobre a vítima direta, mas também sobre toda a estrutura familiar e comunitária que a cercava. Filhos, pais, irmãos, companheiros e demais entes queridos convivem com traumas emocionais, instabilidade social e, muitas vezes, com a abrupta perda de sustento e de suporte afetivo.

Sob esse aspecto, a proposta **demonstra sensibilidade do Poder Legislativo Municipal às demandas sociais mais urgentes**, especialmente num contexto nacional em que os índices de violência contra a mulher permanecem elevados, revelando a necessidade de atuação complementar do Município para mitigar os impactos dessa violência.

Politicamente, a criação de um programa específico **consolida a Câmara Municipal como instituição comprometida com os direitos humanos, a justiça social e a proteção das famílias**, valores que são fundamentais numa sociedade democrática. Ao reconhecer a necessidade de políticas públicas voltadas não apenas às vítimas diretas, mas também às famílias atingidas, o legislador municipal amplia o alcance do combate à violência de gênero e cumpre papel ativo na reconstrução do tecido social.

Do ponto de vista social, a iniciativa responde à **ausência ou insuficiência de redes locais de apoio psicológico e social** capazes de atender essas famílias de maneira contínua e especializada. A criação de serviços municipais pode preencher essa lacuna, oferecendo acompanhamento emocional, orientação jurídica, apoio social e medidas que ajudem na reinserção econômica e social de famílias marcadas por episódios tão devastadores.

Além disso, investir na assistência às famílias é também uma **estratégia de prevenção de novas violências**. Crianças e adolescentes que vivenciam a perda traumática de uma mãe em contexto de feminicídio estão mais suscetíveis a quadros de depressão, ansiedade, evasão escolar, vulnerabilidade social e, até mesmo, à reprodução de ciclos de violência. Oferecer suporte qualificado é garantir oportunidades de superar o trauma e construir trajetórias de vida saudáveis e produtivas.

A proposta também fortalece o **compromisso do município com a proteção integral da mulher e da família**, atendendo a tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, como a





Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), reforçando o protagonismo local na defesa dos direitos humanos.

Por fim, há um aspecto de cidadania e de humanidade que legitima, sob qualquer ponto de vista, a criação de políticas públicas direcionadas a quem mais sofre as consequências da violência. Aprovar o projeto é **dar resposta concreta a uma realidade dramática, acolhendo famílias destruídas pela violência e reafirmando o compromisso da Câmara Municipal com a dignidade e o bem-estar de toda a população.**

Por tais razões, o Projeto de Lei se revela não apenas juridicamente viável, mas **politicamente necessário e socialmente justo**, sendo medida que deve contar com o apoio desta Casa Legislativa.

Portanto, do ponto de vista da **constitucionalidade material**, constata-se que o conteúdo da norma proposta está em conformidade com os princípios e normas substantivas da Constituição Federal.

3. RECOMENDAÇÕES/EMENDA

Por fim, **acolho integralmente a recomendação constante do parecer da Procuradoria da Câmara**, quanto à necessidade de ajuste redacional nos artigos 1º e 2º, com o objetivo de conferir maior clareza, fluidez e uniformidade ao texto legislativo, em conformidade com os padrões normalmente adotados no processo legislativo municipal e com a **Lei Complementar nº 95/1998**, que disciplina a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Assim, recomenda-se que a redação final da proposição observe as seguintes sugestões:

- Emenda modificativa – Art. 1º
Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para a implementação, no âmbito do Município, de programa de atendimento psicológico e social destinado aos familiares de mulheres vítimas de feminicídio, consumado ou tentado, bem como de outras formas graves de violência praticadas por razões de gênero.
- Emenda modificativa – Art. 2º
Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se feminicídio, tentado ou consumado, a conduta enquadrada:
I – no art. 121, § 2º, inciso VI, do Código Penal, incluído pela Lei Federal nº 13.104, de 9 de março de 2015;
II – em atos de violência praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo e discriminação à condição de mulher, nos termos da legislação vigente.





CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "Papa João Paulo II"

Comissão de Justiça e Redação

Parágrafo único. As disposições desta Lei aplicam-se a todas as pessoas que se identificam com o gênero feminino, vedada qualquer forma de discriminação por identidade de gênero, orientação sexual, raça, deficiência, idade, escolaridade ou outra condição pessoal.

Tais ajustes não alteram o conteúdo normativo da proposta, mas aprimoram sua forma, assegurando a conformidade com as boas práticas de técnica legislativa.

4. CONCLUSÃO

Em face do exposto, voto pela **constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade**, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 63, de 2025, **desde que atendida a recomendação da Procuradoria da Câmara, a qual adiro integralmente.**

JOSUÉ RIBEIRO MENDES

Vereador – Relator



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://cmviana.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 38003500360035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Josué Ribeiro Mendes** em 30/06/2025 17:09

Checksum: **0C0505E6DC0227F78201EF54578ED23DB015C6A87767808A41149FF686EDCBC0**



Autenticar documento em <https://cmviana.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 38003500360035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.